

AUTOS N. 1428/2008
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **João Gilberto da Silva Chaves, Rogério Fernandes Cordeiro, Marcos Lázaro Rolim, Vinícius Cesare Modernel Canevari, Alexandre Rezende da Silva, Fábio Genova Pacheco, Tiago de Araújo Pavão e Edemir Leonardo Massage Cunha** em face de **Sociedade Corretora paulista S/A - SOCOPA**.

Alegam, em síntese, que firmaram com a ré diversos contratos para investimento de suas economias no mercado financeiro. Contudo, teriam os autores sido informados pela corretora demandada de que suas reservas financeiras se tornaram dívidas que estão na iminência de ser cobradas. Afirmam que necessitam ter acesso aos documentos descritos na inicial, a fim de checar o regular cumprimento do contrato existente entre as partes, permitindo, posteriormente e se for o caso, a adoção das medidas legais. Diante disso, requereram a concessão de liminar, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Juntaram documentos (fls.09-28).

Deferida a medida liminar (fls. 34), a ré, citada, ofereceu contestação (fls. 52-56). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que já juntou os documentos solicitados em demandas movidas contra os autores. Ainda preliminarmente, assevera haver continência entre esta ação cautelar e as demandas movidas em face dos requerentes. No mérito, diz que os documentos cuja exibição é pedida foram regularmente encaminhados aos autores. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 61-64), os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A preliminar de carência arguida na contestação é improcedente. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido sequer é negado pela requerida. Evidentes, também, o interesse e a necessidade dos autores em ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de checar o regular cumprimento dos contratos de investimento econômico celebrados com a ré, bem assim a regularidade do suposto saldo devedor que lhes é atribuído.

A par disso, verifica-se que, embora a ré alegue falta de interesse de agir, na medida em que supostamente já teria juntado a processos distintos a documentação aqui solicitada, não há nos autos qualquer prova dessa alegação (CPC, art. 333, II).

3. Também não há falar em continência. As ações monitórias propostas em face dos requerentes visam a compeli-los a pagar suposto débito contratual. Cuida-se de demandas cujos fundamentos e pedidos em nada se identificam com a causa de pedir e o objeto desta cautelar: aqui os autores buscam tão-só a exibição dos documentos referentes aos investimentos realizados pela ré com os seus ativos. Nada, pois, que justifique a aplicação da regra do art. 104 do CPC.

4. No mérito, é procedente o pedido. A obrigação de exhibir os documentos relativos às operações realizadas com os recursos dos autores é imposta à corretora pelo § 1º do art. 12 da Instrução n. 387/2003 editada pela CVM. Aliás, na contestação a demandada até mesmo admite estar obrigada à exibição dos documentos (*"Todavia, novamente junta*

aos autos os documentos de todos os autores, tais como realizado entre as partes e respectivos extratos financeiros” - fls. 54). Ora, tal assertiva implica em reconhecimento tácito do pedido, muito embora a promessa de juntada da documentação não tenha sido cumprida.

5. Não há se falar em incidência de multa diária, conforme pleiteado às fls. 64. Isso porque a consequência da não exibição dos documentos é a admissão (na ação principal) como verdadeiros dos fatos que por meio deles se pretendia provar (CPC, art. 359). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias a totalidade dos documentos descritos às fls. 08, letra “a”.

Pela sucumbência, arcará a requerida com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono dos requerentes, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 19 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito